MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ESTADO DO PARANÁ
Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CNPJ N.º 76.217.025/0001-03 – Fone (044)3532 8100 – Fax(044) 3532 8121
www.moreirasales.pr.gov.br
E-mail: pmms@visaonet.com.br

LEI Nº 422/2009

Data: 06 de julho de 2009

SÚMULA: Dá nova redação à Lei n.º 406/96 de 31 de janeiro de 1996 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
Das Definições e Objetivos

Art. 1.º. Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2.º. A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da Assistência Social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3.º. O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei n.º 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculada à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 4.º. O Fundo Municipal de Assistência Social, será vinculado ao Conselho e administrado pelo órgão municipal, responsável pela coordenação da política de Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros proveniente de:

I – dotação especifica consignada no orçamento municipal para assistência social;

II – repasses dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V – produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei especifica;

VI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

§1.° Os recursos de responsabilidade do município destinada à Assistência Social serão automaticamente repassadas ao fundo, a medida que se forem realizando as receitas.

§ 2.° Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
Definições e objetivos

Art. 5.°. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 6.°. São consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO III
Composição

Art. 7.°. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 12 (doze) membros e respectivo suplente, eleitos em assembléia durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados ao órgão

da administração pública municipal, pela conferência, de acordo com a paridade que segue:

I – Representantes não Governamentais eleitos na Conferência Municipal dentre os seguintes seguimentos:

a) 02 (dois) representantes das Organizações de Usuários;

b) 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços e organização de assistência social;

c) 02 (dois) representantes dos trabalhadores do setor.

II – Representantes Governamentais:

a) 02 (dois) representantes da Assistência Social;

b) 01 (Um) representante da Saúde;

c) 01(Um) representante da Educação;

d) 01 (Um) representante do Esporte;

e) 01 (Um) representante da Cultura;

f) 01 (Um) representante das Finanças.

Parágrafo Único: a eleição dos representantes não governamentais será realizada em assembléia própria, segundo o seguimento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
Conselheiros

Art. 8.º. A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizada por este.

Art. 9.º. Os conselheiros eleitos pela conferência serão nomeados pelo ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO V
Eleição

Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato, convocará a conferência para eleição dos novos membros.

Parágrafo Único: Para realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme composição do próprio conselho.

Art. 12. Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades prevista no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Art.13. A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa.

CAPÍTULO VI
Estrutura

Art. 14. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Secretariado Executivo, composto por: Presidente, Vice Presidente e 1º Secretário;

II – Comissões;

III – Plenária.

Parágrafo Único. O Secretariado Executivo e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade de composição do Conselho.

Art. 15. O mandato dos membros do secretariado executivo será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período;

Art. 16. É competência do Secretario Executivo:

I – preparar reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;

III – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos

organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente a referendum à plenária do conselho;

IV – apoiar, acompanhar, avaliar o funcionamento das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social;

V – responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – coordenar os trabalhos dos funcionários à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência social, ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 18. Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o secretariado executivo.

Art. 19. O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

Art. 20. O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o plano municipal de assistência social e o submeterá a apreciação do conselho.

CAPÍTULO VII
Atribuições

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar e definir acerca da política municipal de assistência social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II – aprovar o plano municipal de assistência social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo conselho nacional de assistência social;

IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasse de recursos destinados à entidades não governamentais;

V – elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – apreciar e aprovar propostas orçamentárias da Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VII – inscrever e fiscalizar entidades e organizações de assistência social;

VIII – zelar pela efetivação sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX – convocar a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XII – divulgar no diário oficial do município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovados;

XIII – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art. 20, § 6º, da Lei n.º 8.742/93;

XIV – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo conselho nacional de Assistência Social de acordo com o art. 22 da Lei n.º 8.742/93;

XV – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

XVI – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

XVII – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos do usuário da assistência social;

XVIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XIX – elaborar seu regimento interno;

XX – convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferência em regime próprio.

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovada pela maioria de seus membros.

Art.23. Todas as entidades inscritas no Conselho tem livre acesso às suas documentações, bem como os balancetes mensais e anuais, resoluções, Lei de criação do conselho, regimento interno, entre outros.

CAPÍTULO VIII
Disposições gerais e transitórias

Art. 24. Para realização da I Conferência Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

Art. 25. O executivo municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei n.º 8.742/93.

Art. 26. O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da conferência para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogada as Leis n.º 399/95 e n.º 406/96.

Moreira Sales – Pr., em 06 de Julho de 2009.

Luiz Antônio Volpato
Prefeito Municipal